



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

**GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2010**

**EMENTA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 01/2010. SUSTA O DECRETO Nº 24.896, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2009 (REPUBLICADO EM 21 DE JANEIRO DE 2010), QUE DISPÕE SOBRE OS CARGOS COMISSIONADOS, FUNÇÕES GRATIFICADAS E A ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DO RECIFE, EM REGULAMENTAÇÃO À LEI Nº 17.568/2009**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Decreto Legislativo nº. 01/2010**, de autoria da Vereadora Priscila Krause, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo em análise pretende sustar do Ordenamento Jurídico Municipal o Decreto nº 24.896/2009, que dispõe sobre os cargos comissionados, funções gratificadas e a estrutura dos órgãos da Administração Direta do Município do Recife, em regulamentação à Lei nº 17.568/2009.

### **ANÁLISE**

Com fundamento no art. 23, inciso XVIII, e Parágrafo Único, da Lei Orgânica da Cidade do Recife, o presente Projeto de Decreto Legislativo destina-se a sustar todo o conteúdo do Decreto nº. 24.896/2009, de Autoria do Poder Executivo, por entender



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

---

que o Prefeito Municipal, ao editar a referida norma jurídica, *exorbitou os limites da delegação legislativa que lhe foi conferida.*

Para iniciar a análise quanto à legalidade e constitucionalidade do Projeto em apreço, cumpre revisitar o disposto pela Lei Orgânica:

Art. 23 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

**XVIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;**

(...)

Parágrafo Único - A deliberação sobre as matérias constantes nos incisos II, III, IV, V, X, XIV e XV processar-se-á mediante resolução e, nos demais casos, através de decreto legislativo, excetuados os itens I, XI, XIII, XVII, XX e XXV.

Pois bem, a diretriz traçada pelo Lei Maior do Município estabelece que o Poder Legislativo deverá sustar os atos do Executivo sempre que eles excederem os limites da sua delegação legislativa.

No caso em apreço, o PDL 01/2010 justifica que o Decreto nº. 24.896/2010 merece ser sustado na íntegra porque, destinado a regulamentar a Lei Municipal nº 17.568/2009, escapou ao limite da referida norma e dispôs sobre órgãos de que a Lei não tratou, como a Controladoria Municipal, usurpando o poder regulamentar que a normalidade legislativa lhe exige. Nos exatos termos do explanado na justificativa anexa ao PDL:

“o Decreto nº 24.896, de 20 de novembro de 2009, (republicado em 21 de janeiro de 2010) deveria ter servido para regulamentar a Lei nº 17.568/2009, mas escapou ao limite da referida norma e dispôs sobre órgãos de que a lei não tratou, como a Controladoria Municipal, usurpando o poder regulamentar que a normalidade legislativa lhe exige.”

Ocorre que, confrontando os dispositivos da Lei Municipal 17.568/2009 e do Decreto que a regulamenta (nº 24.896), percebe-se que o Poder Executivo cingiu-se aos limites da norma regulamentada e dos poderes legislativos que lhe foram conferidos, não havendo



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

---

### **GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRÃES**

---

ilegalidade a justificar a ação enérgica da Câmara dos Vereadores por meio do Decreto Legislativo.

Explica-se.

O cerne do debate quanto a ilegalidade do Decreto nº. 24.896 pauta-se, basicamente, acerca da suposta criação da Controladoria Municipal sem que houvesse previsão a respeito na Lei regulamentada.

Antes de mais nada, é importante destacar que o Decreto nº. 24.896 regulamenta vários outros aspectos, sendo a Controladoria Municipal apenas um entre tantos outros temas ali regulados. Dessa feita, não havendo apontamento de ilegalidade ou de irregularidade nos demais dispositivos do Decreto, não se justifica a pretensão de sustar toda a norma, pois inexistente sequer acusação de ilegalidade em todo o seu texto.

Em outras palavras, o PDL em questão deveria se restringir a apenas um fragmento do Decreto que ataca, jamais à integralidade da norma, como faz.

Superada essa prefacial, e sem perder de vista que o PDL foca-se basicamente na suposta criação de uma Controladoria Municipal, não é demais relembrar a importância dos órgãos de controle interno e externo para o desenvolvimento da fiscalização dos atos do Poder Público. Com efeito, é uníssona a recomendação formulada pelo órgão máximo de controle externo (Tribunal de Contas) e pelo fiscal da legalidade (Ministério Público) no sentido de que seu trabalho seja complementado por entidades de controle interno, no caso, as Controladorias.

Tal estrutura vem sendo observada com sucesso, por exemplo, no âmbito federal. Recentes análises divulgadas pela imprensa revelam o papel fundamental do Tribunal de Contas da União, auxiliado pela Controladoria Geral da União (CGU) na fiscalização e no controle dos atos de gestão do Governo Federal.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### **GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

Sendo assim, não poderia ser diferente na esfera do Município do Recife, onde as ações do Poder Público são controladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mas devem ser acompanhadas, de igual maneira, pela Controladoria Municipal.

Todo esse contexto justificou o estabelecido pelo Decreto nº. 24.896, que – frise-se – não criou a Controladoria Municipal, pois esta já estava prevista na própria reforma administrativa aprovada pela Câmara dos Vereadores, estabelecida pela Lei Municipal nº. 17.568/2009.

Com efeito, a indagação que permanece quanto à legalidade do Decreto nº. 24.896/2009 cinge-se à suposta criação irregular de cargo público, eis que o meio jurídico para tanto é Lei em sentido estrito, jamais simples Decreto.

Ocorre que nem mesmo esse fundamento alberga a pretensão do PDL em análise, pois, de acordo com a mencionada Lei, a função de controladoria já existia no âmbito da Secretaria de Finanças. Sendo assim, o Decreto supostamente ilegal não criou qualquer cargo ou função pública, mas apenas transferiu uma função já prevista para um cargo previamente criado.

Salta aos olhos, portanto, a retidão e a legalidade das determinações encartadas pelo Poder Executivo no nº. 24.896/2009, não havendo eiva ou ilegalidade que justifique a sua sustação por Decreto do Legislativo, conforme pretende o PDL nº. 01/2010, submetido à apreciação dessa Casa.

## **CONCLUSÃO**

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

**GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

Justiça, pela **rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº. 01/2010**, de autoria da Vereadora Priscila Krause.

É o parecer.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de março de 2010.**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Jurandir Liberal**

Presidente

**Gustavo Negromonte**

Vice-Presidente

**Marília Arraes**

Membro Efetivo - Relatora

**Vicente André Gomes**

Membro Efetivo

**Jairo Britto**

Membro Efetivo